

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 19.30.1525.0001291/2024-15

REFERÊNCIA: Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n. 90018/2025

OBJETO: **Aquisição de equipamentos de TIC- TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, incluindo o serviço de assistência técnica e garantia on-site**, por meio do procedimento auxiliar de **Sistema de Registro de Preços – SRP**.

SOLICITANTE: GHF TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA.

#### I - DA INTRODUÇÃO

A empresa GHF Tecnologia e Comunicação LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 28.956.477/0002-45, com sede na Avenida José Hemetério de Carvalho, 602 A, Centro, Paulo Afonso/BA, apresentou um pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90018/2025.

#### II - TEMPESTIVIDADE

O Pregão Eletrônico nº 90018/2025 está sob o Processo nº 19.30.1525.0001291/2024-15. A empresa GHF Tecnologia e Comunicação LTDA. apresentou sua impugnação dentro do prazo legal.

**III - DAS RAZÕES DAS IMPUGNAÇÕES** A impugnante requer a alteração das exigências do edital e seus anexos. A GHF Tecnologia questiona a exigência de que os fabricantes dos equipamentos sejam classificados como "Promoter" no UEFI Forum, alegando que a exigência é restritiva e sem fundamento técnico. A empresa argumenta que não há distinção técnica entre as categorias "Promoter", "Contributor" e "Adopter" e que todos os membros têm acesso técnico idêntico às especificações do UEFI. Segundo a GHF, essa exigência viola os princípios da Lei nº 14.133/2021, como a isonomia e a vedação a restrições injustificadas, e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

#### IV - MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

A exigência de que o fabricante do equipamento seja membro da categoria "Promoter" do UEFI Forum é uma especificação de qualificação técnica, e não uma cláusula restritiva. As exigências de segurança do edital são uma resposta a uma análise de risco e a postura proativa do Ministério Público do Tocantins (MPTO). Ataques cibernéticos sofisticados, que visam o roubo de dados sensíveis e a paralisação de serviços, atacam as camadas mais baixas do sistema, como o firmware, por isso a estratégia de segurança do MPTO deve começar no hardware e no seu firmware.

A estrutura de governança do UEFI Forum é hierárquica, com responsabilidades distintas. Os "Promoters" compõem o Conselho de Administração e governam o padrão, tendo poder de voto para definir a direção estratégica, incluindo protocolos de segurança essenciais como o Secure Boot. "Contributors" e "Adopters" têm um papel colaborativo ou de mera utilização, sem poder de decisão sobre a norma, o que implica uma responsabilidade secundária. A exigência por um "Promoter" é uma medida para mitigar riscos, garantindo que o fornecedor não apenas use a tecnologia, mas a domine, desenvolva e se responsabilize estrategicamente pela segurança do produto. Isso garante uma resposta mais ágil para corrigir vulnerabilidades e uma maior robustez nas implementações.

A alegação de restrição à competitividade deve ser avaliada à luz da Lei nº 14.133/2021, que, em seu art. 40, §1º, I, determina que a especificação do produto deve observar os requisitos de qualidade, durabilidade e segurança. O TCU diferencia uma restrição indevida de uma especificação legítima pela existência de justificativa técnica plausível e pertinência com o objeto. A proteção de dados sensíveis e o cumprimento da LGPD são justificativas mais do que plausíveis para a exigência de um padrão de segurança. A exigência não visa uma marca, mas sim um nível de qualificação técnica do produto, o que está de acordo com a busca da proposta mais vantajosa e segura para a Administração.

Diante do exposto, os requisitos são pertinentes e visam garantir a excelência do objeto licitado, em plena consonância com os princípios da Lei nº 14.133/2021. Esta equipe técnica manifesta-se contrariamente ao acolhimento da impugnação, sugerindo seu indeferimento e a manutenção do certame.

Respeitosamente, ROBERTO MAROCCO JUNIOR Chefe da Assessoria de Atendimento ao Usuário, Controle e Manutenção de Equipamentos - ACME

#### V - DA DECISÃO

Diante do exposto e, subsidiada pela unidade técnica demandante, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, NEGO PROVIMENTO, decidindo pela improcedência dos pedidos de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90018/2025.

Cumprir informar que o Pedido de Impugnação e os demais documentos necessários para embasamento da tomada de decisão restam juntados ao processo administrativo com as devidas rubricas.

Publique-se no site [www.compras.gov.br](http://www.compras.gov.br) e [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br) para conhecimento dos demais interessados.

É a decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Diego Gomes Carvalho Nardes, Pregoeiro**, em 01/08/2025, às 10:27, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0426434** e o código CRC **3FA578CE**.

Quadra 202 Norte, Av. LO 4, Conj. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP: 77006-218, Palmas/TO.

Telefone: (63) 3216-7600